



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.571, de 22/08/05

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
30/08/05

*W. Marfili*  
Diretora Legislativa  
20/10/05

Processo nº: 44.098

*Ação de Inconstitucionalidade.  
Precedente  
Execução suspensa*

## PROJETO DE LEI Nº 9.365

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento.

Arquive-se.

*W. Marfili*  
Diretor  
26/08/05



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 44.098

<b>Matéria: PL nº 9.365</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. Allanpedi Diretora Legislativa 30/05/2005	CJR CDC	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 01/06/2005	Designo o Vereador: Avoca Presidente 07/06/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/06/05
À CDC Allanpedi Diretora Legislativa 07/06/05	Designo o Vereador: Vereador Enivaldo R. Freitas Presidente 07/06/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/06/2005
Veto total (fls 111) À CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 02/08/2005	Designo o Vereador: Avoca Presidente 02/08/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/08/05
À CDC Allanpedi Diretora Legislativa 02/08/2005	Designo o Vereador: Vereador Enivaldo R. Freitas Presidente 02/08/05	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 02/08/2005
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL 298/2005 (Ab. 11/13)  
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL  
Allanpedi  
Diretora Legislativa  
20/07/2005

fls. 03  
proc. 44.098

PUBLICAÇÃO  
03/06/2005



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PP 66/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 2005/05 09:30 044098

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR e CDC  
Presidente  
31/05/2005

APROVADO  
Presidente  
28/06/2005

**PROJETO DE LEI Nº. 9.365**

*(José Carlos Ferreira Dias)*

Exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento.

Art. 1º. Em todo estabelecimento que comercialize comida a quilo será afixado cartaz informativo com o peso do prato utilizado para pesagem do alimento.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível, próximo à balança, em caracteres que possibilitem fácil leitura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.05.2005

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.365 - fls. 2)

*Justificativa*

É dever do Poder Legislativo normatizar matéria de interesse local, nos exatos termos da Constituição Federal e da própria Lei Orgânica.

Em nossa cidade existem muitos estabelecimentos que vendem comida a quilo.

Ocorre, contudo, que o consumidor que frequenta esses estabelecimentos não sabe exatamente o peso do prato, que deve ser descontado do peso total.

Assim, por causa deste desconhecimento, muitas vezes o consumidor é induzido a erro, pagando pelo peso total da comida e do prato.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 110**

**PROJETO DE LEI Nº 9.365**

**PROCESSO Nº 44.098**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento.

4. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, com o intuito de exigir dos estabelecimentos que comercializam comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deverá ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 1º de junho de 2005.

  
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 44.098**

PROJETO DE LEI Nº 9.365, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento.

**PARECER Nº 103**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 110, de fls. 5, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva exigir, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.06.2005.

**APROVADO**  
07/06/05

  
SILVANA CASSIA RIBEIRO BARTISTA  
Presidente e Relatora

  
ADILSON RODRIGUES ROSA

  
CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROCESSO Nº 44.098**

PROJETO DE LEI Nº 9.365, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento.

**PARECER Nº 109**

A defesa do consumidor constitui quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante do capítulo dedicado à ordem econômica, e deve ser exercida com o máximo rigor, notadamente quando a maior parcela da população sobrevive com salários muito reduzidos.

Com a proposta em exame objetiva-se exigir, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento, para informar o consumidor, medida que consideramos pertinente, em face do incontestável interesse público que incorpora.

Assim convencidos, firmamos voto favorável à matéria.


É, pois, o parecer.

**APROVADO**  
07/06/05

Sala das Comissões, 07.06.2005.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
Relator

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

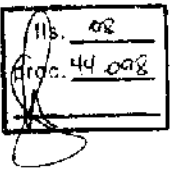
  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
Presidente

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 06/05/124  
proc. 44.098

Em 28 de junho de 2005.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.365**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente

/arp





Ms. 09  
Proc. 44.098

PROJETO DE LEI Nº. 9.365

PROCESSO Nº. 44.098

OFÍCIO PR Nº. 06/05/124

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/06/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - L.O.J, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

20/07/05

*W. Campesini*

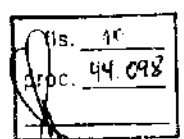
DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 44.098

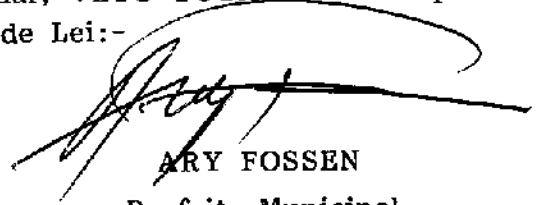
PUBLICAÇÃO

1º / 07 / 2005

Arquivo

G.P., em 18.07.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI Nº. 9.365**

Exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de junho de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que comercialize comida a quilo será afixado cartaz informativo com o peso do prato utilizado para pesagem do alimento.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível, próximo à balança, em caracteres que possibilitem fácil leitura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e cinco (28/06/2005).



ANA TONELLI  
Presidente



PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/08/2005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

115. 11  
Proc. 44.098

OF. GP.L. n.º 298/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ - PROTOCOLO 2005 JULHO 12432 044520

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CAR - CDC  
Presidente  
02/08/2005

Jundiá, 18 de julho de 2005.

REJEITADO  
Presidente  
16/08/2005

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. E aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 72, VII e art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 9.365, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2005, por considera-lo **ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público**, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir dos estabelecimentos que comercializam comida a quilo, cartaz informando o peso do prato utilizado para pesagem do alimento.

Não obstante a louvável intenção do Nobre Vereador, a proposta se nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Com a iniciativa, em face da natureza da norma, o legislador, implicitamente, impõe obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela dispor de pessoal para efetuar a fiscalização de seu cumprimento, contrariando, assim, o disposto no art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

*"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

(...)



*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”.*

Acrescente-se mais que, se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades voltadas à fiscalização, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

*“Art. 50 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

Não bastasse isso, cumpre-nos salientar, que nenhuma ação governamental, que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, no mérito, a proposta se apresenta como mera recomendação, e ineficaz como força coercitiva, requisito obrigatório de qualquer norma legal que imponha obrigações. É efetivamente inócua, eis que não estabelece qualquer sanção pelo não cumprimento de seus mandamentos. As penalidades, que tornariam efetivas as medidas de polícia, não podem ser instituídas por decreto ou outro ato infra-legal. Somente seriam legitimadas se fixadas na lei.

Ora, se inócua e inaplicável, dessa impossibilidade de aplicação resulta a contrariedade do interesse público, eis que é condição essencial das leis que tenham eficácia, em atenção ao princípio da obrigatoriedade de sua observância.

É certo que por ser contrário ao interesse público, o



presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no art. 111, da Constituição Estadual, que assim prescreve:

*“Art. 111 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”*

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e da contrariedade ao interesse público, das quais resulta a sua inconstitucionalidade.

Por todo exposto, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

À  
Exma. Sra.  
**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2

Mod. 7



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 168

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI R Nº 9.365

PROCESSO Nº 44.098

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 110, de fls. 5, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, posto que se o fizesse talvez nos renderíamos à força de seus argumentos, mas tão somente no quesito contrariedade ao interesse público, que é matéria de mérito, âmbito em que este órgão técnico não se pronuncia, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97. Cabe ressaltar que a proposta não é mera recomendação, como alegado, pois é dotada de força coercitiva situada na órbita do Código de Defesa do Consumidor.


4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, face à disposição regimental.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de julho de 2005.

  
JOSE TAMPAYLO JUNIOR  
Consultor Jurídico

  
ANA PAULA BATISTA SENA  
Estagiária OAB/SP 133.523-E

  
EDUARDO ROSA DOS SANTOS  
Estagiário OAB/SP 137.515-E



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 44.098**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 9.365, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento.

**PARECER Nº 143**

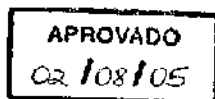
O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento, por considera-lo ilegal e inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 11/13.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 50 – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 da Constituição Estadual.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 02.08.2005.



  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

  
ADILSON RODRIGUES BOSA

  
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROCESSO Nº 44.098**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.365**, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento.

**PARECER Nº 152**

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o presente projeto de lei, entendendo que a proposta impõe obrigações à Administração Municipal, prerrogativa que lhe é privativa.

Os argumentos defendidos pelo Executivo em sua motivação não se afiguram pertinentes e/ou convincentes, vez que a atuação do Legislativo não caracteriza ingerência em outra alçada de Poder. A análise jurídica ofertada vislumbra a possibilidade de a matéria ser disciplinada em nosso nível. Conseqüentemente, trata-se de matéria legislativa de caráter genérico, não se imiscuindo em âmbito afeto ao Executivo, portanto não há o que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade, motivo pelo qual acolhemos os argumentos do órgão técnico inserto no parecer de fls. 14.

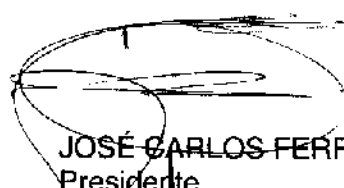
Por considerarmos pertinente o projeto, em face do incontestável interesse público que incorpora, ao contrário do alegado pelo Executivo, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total aposto.

Parecer contrário, pois.

APROVADO  
02/08/05

Sala das Comissões, 02.08.2005.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
Relator

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
Presidente

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

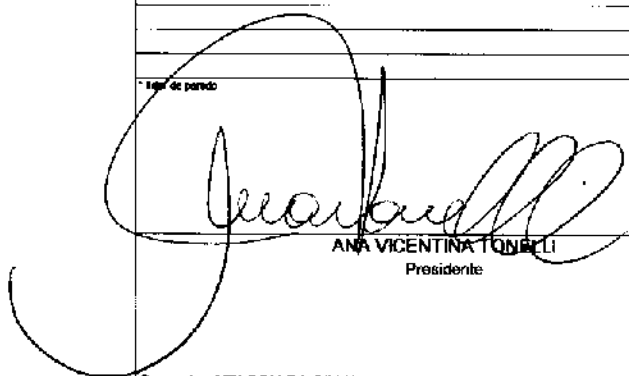




**Relatório de Votação Secreta**  
**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9.365**  
**25ª Sessão Ordinária de 16/08/2005**

Partido	Parlamentar	Voto	
		Votou	Horário
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Votou	10:04
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou	10:05
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Votou	10:04
PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Votou	10:04
*PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Votou	10:04
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Votou	10:05
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Votou	10:05
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Votou	10:04
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou	10:04
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Votou	10:04
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Votou	10:04
PSDB	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Votou	10:04
PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Votou	10:04
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Votou	10:04
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Votou	10:04
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Votou	10:04

Legado de partido



ANA VICENTINA TONELLI  
Presidente

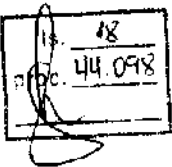
Operador: NELSON DA SILVA

Votos Sim 4  
Votos Não 12  
Total 16  
Abstenção 0

REJEITADO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08/05/88  
proc. nº. 44.098

Em 16 de agosto de 2005.

Exmo. Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.365** foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art.53, § 4º).

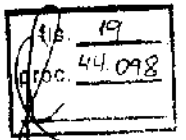
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

<b>Recebi.</b>	
ass.: <i>Maile</i>	
Nome:	
Identidade:	10 804 247
	Em 17/08/05

  
ANA TONELLI  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
(proc. 44.098)



LEI Nº. 6.571, DE 22 DE AGOSTO DE 2005

Exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento.

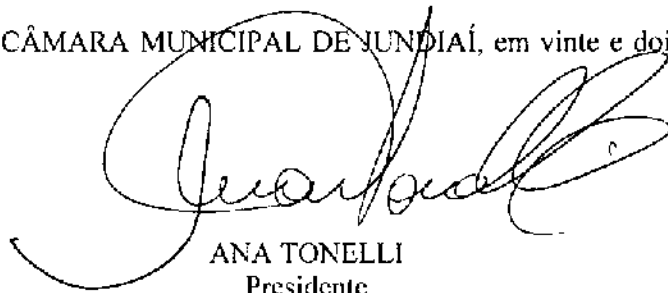
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 2005, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que comercialize comida a quilo será afixado cartaz informativo com o peso do prato utilizado para pesagem do alimento.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível, próximo à balança, em caracteres que possibilitem fácil leitura.

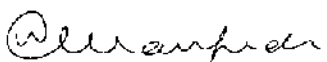
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e cinco (22/08/2005).



ANA TONELLI  
Presidente

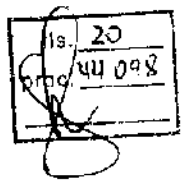
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de dois mil e cinco (22/08/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 08.05.101  
proc. 44.098

Em 22 de agosto de 2005.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Encaminho a V. Ex<sup>a</sup>., por cópia anexa, a **LEI N<sup>o</sup>. 6.571**,  
promulgada pela Presidência, na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais,  
minha expressão de estima e consideração.

ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>Christiane</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em <i>23/08/05</i>	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

15. 21  
Proc. 44.098

PUBLICAÇÃO  
26/08/2005

**LEI N.º 6.571, DE 22 DE AGOSTO DE 2005**

Exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 2005, promulga a seguinte «Norma»:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que comercialize comida a quilo será afixado cartaz informativo com o peso do prato utilizado para pesagem do alimento.

Parágrafo único. O cartaz será afixado em local visível, próximo à balança, em caracteres que possibilitem fácil leitura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e cinco (22/08/2005).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de dois mil e cinco (22/08/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE



CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/NOV/05 09:52 045411

São Paulo  
Gabinete do Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

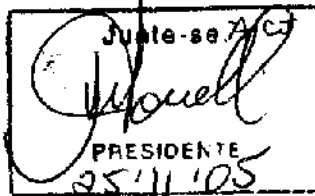
Processo nº 128.150.0/8-00

Repte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Juste-se AC



PRESIDENTE  
25/11/05

*Handwritten signature/initials*

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.571, de 22 de agosto de 2005, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao exigir, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento, violou os artigos 5º, 25, 111, e 174, inciso III, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

de lesão irreparável ou de difícil reparação. É isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colêgio Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3



São Paulo  
Gabinete do Presidente

atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços.

Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (ADIn nº 18.628-0, Rel. Rabouças de Carvalho, j. de 15.06.94; ADIn nº 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.070, j. de 23.11.94; ADIn nº 391, j. de 15.06.94; e ADIn nº 822, j. de 05.02.93).

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo  
Gabinete do Presidente

dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário pela necessária fiscalização do comando legal, com aumento de agentes, como ponderado pelo autor.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 6.571, de 22 de agosto de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 16 de novembro de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
 DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO  
 ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS  
 AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 2510 / 2005

DATA: 22 / 11 / 2005

REMETENTE: SEC 4.3

DESTINATÁRIO: Presidente de Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 228.100 CIV

N.º de Referência do Destinatário: 6591/2005

AÇÃO ADITA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do  
VERBA CATEZ 12

Número de páginas (inclusive a de rosto) 05 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM  
 CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

8/11/2005



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 121**

**LEI Nº 6.571, de 22/08/2005 (PROJETO DE LEI Nº 9.365) - PROCESSO Nº 44.098**

**A. Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - (Exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimentos).**

**Processo TJ nº 128.150.0/8-00**

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a **concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei n.º 6.571**, de 22 de agosto de 2005, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimentos, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 128.150.0/8-00 -, e em atendimento ao r. Despacho de fls. 22, aposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, substituindo posteriormente o dos autos pelo documento oficial a ser encaminhado, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 30 de novembro de 2005.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls. 28  
Proc. 44098  
Rd

DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES  
Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109  
São Paulo - CEP 01018-010

PREFICIENTE

A  
26.12.05

São Paulo, 5 de dezembro de 2005.

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODOL) 21/DEZ/05 17:33

Ofício nº 16941/2005 - an  
Processo nº 128.150.0/8  
Reqte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da  
decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de  
Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos  
do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa  
Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA  
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº 128.150.0/8-00

Repte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.571, de 22 de agosto de 2005, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao exigir, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento, violou os artigos 5º, 25, 111, e 174, inciso II, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo

*T. Cantan*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25/11/2005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. **Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

C. (Austrian)

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colêgio Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que *"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são*

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 128.150.0/8-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25/11/2005

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços.

Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (ADIn nº 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; ADIn nº 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.070, j. de 23.11.94; ADIn nº 391, j. de 15.06.94; e ADIn nº 822, j. de 05.02.93).

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 128.150.0/8-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25/11/2005

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



São Paulo  
Gabinete do Presidente

dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário pela necessária fiscalização do comando legal, com aumento de agentes, como ponderado pelo autor.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 6.571, de 22 de agosto de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 16 de novembro de 2005.

**LUIZ TÂMBARA**

**Presidente do Tribunal de Justiça**



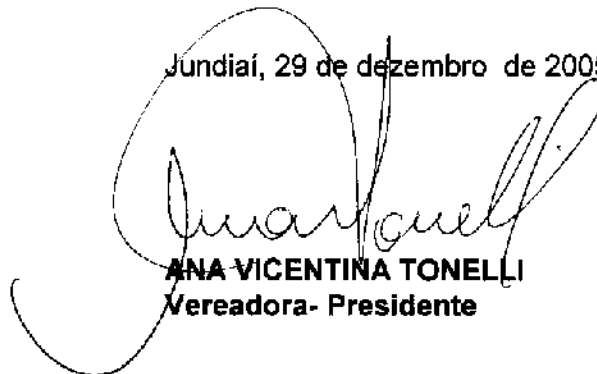




## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e pelos Estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 128.150.0/8**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 29 de dezembro de 2005.

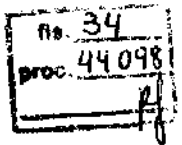


**ANA VICENTINA TONELLI**  
Vereadora- Presidente

CÓPIA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 128.150.0/8**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Sala nº 109**

128.150.0/8-128.150.0/8-128.150.0/8-128.150.0/8

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,**  
neste ato representada por seu Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, e pelos advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e pelos Estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 16941/2005 - an**, datado de 5 de dezembro de 2005 - **Processo nº 128.150.0/8**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 9.365, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige em estabelecimentos que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de

*Eduardo*  
*af*  
*af*  
*af*



alimentos, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável das Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor. Pautado para ordem do dia, foi aprovado pelo Plenário da Edilidade em 28 de junho de 2005. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, se reportando à sua anterior análise, não acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

3. As Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor elaboraram parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foram aprovados por unanimidade de votos (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 16 de agosto de 2005 com 12 votos (com 04 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.571, de 22 de agosto de 2005 (docs. anexos).

Eram as informações.

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI EM COMENTO**

5. Alega o Alcaide, ora Autor, que a Lei Municipal n.º 6.571, de 22 de agosto de 2005, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento, seria, no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese:

*Eduardo*  
*af*  
*caia*



- os supostos vícios da incompetência para a iniciativa e, ainda, o da separação e independência dos poderes;
- que haveria infringência aos artigos 49, I e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí, posto que tal Lei traria aumento de despesa para o Executivo;
- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *"nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos"*.

6. Ocorre que, razão alguma assiste ao Autor, em que pese a riqueza de seus argumentos, senão vejamos:

7. No que concerne à competência, os argumentos oferecidos não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

**"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

.....

**Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**

....

**Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)**

8. Assim, no que concerne à competência, resta claro que esta é concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo Jundiaense invadiu a competência do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes.

Edwando  
H  
A  
B



9. Alega, ainda, o Alcaide que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.



10. Ainda sob o prisma da competência, a Lei local está a complementar à legislação federal, uma vez que a Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e suas alterações, trata do assunto.

11. Seria o Código de Defesa do Consumidor, inconstitucional??? Já que em diversos de seus artigos impõe sanções à não aplicação das normas lá insertas??? Ou será que encontra-se explicitamente que o Poder Executivo com a dotação orçamentária "X" irá fiscalizar a aplicação do mesmo???

12. Evidente que não, e é a razão pela qual se requer a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

13. Outrossim, requer a suspensão da medida liminar deferida uma vez que ausente o "*periculum in mora*", já que, conforme exaustivamente demonstrado, o múnus público da fiscalização e aplicação de sanção é exclusivo do Poder Executivo, sendo assim, não há que se falar em aumento de despesa ao Executivo.

14. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

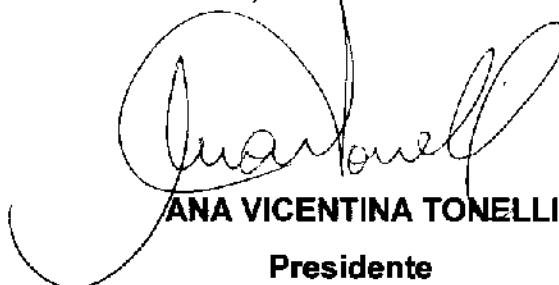
  
Edmundo  
  
Quer

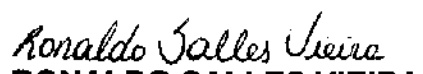


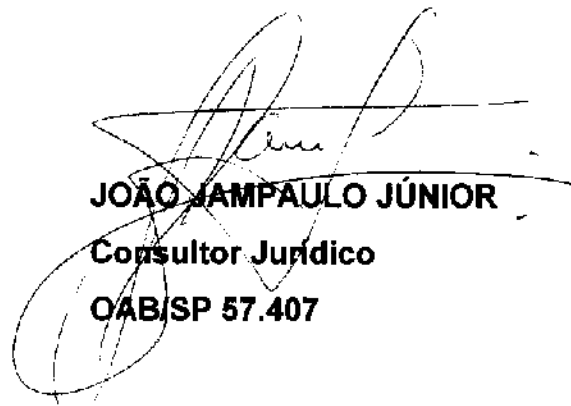
15. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei n.º 9.304 que culminou na promulgação da Lei objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Nestes termos,  
P.E. Deferimento

Jundiaí, 29 de dezembro de 2005.

  
**ANA VICENTINA TONELLI**  
Presidente

  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 85.061

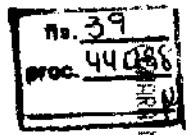
  
**JOÃO JAMPAURO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
**ANA PAULA BATISTA SENA**  
Estagiária – OAB/SP nº 133.523-E

  
**EDUARDO ROSA DOS SANTOS**  
Estagiário – OAB/SP nº 137.515-E



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEJ 4.3 - DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO  
DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES  
Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109  
São Paulo - CEP 01018-010



M. JUNDIAÍ - PROCESSO Nº 10420-046145

EXPEDIENTE

São Paulo, 22 de fevereiro de 2006.

Ofício nº 2571/2006 – mod  
Processo nº 128.150.0/8 (origem n.º 6571/2005)  
Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1  
A.  
*[Handwritten signature]*  
10.3.06

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*[Handwritten signature]*  
BARBOSA PEREIRA  
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

na. 40  
proc. 44.098



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Diretoria Téc. Serv. Entrada/Distribuição  
Feitos Originários e Recursos da  
CÂMARA ESPECIAL e ÓRGÃO ESPECIAL  
Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

58  
E

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

ORGAO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI      PROCESSO: 128.150-0/8-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 05 DE JANEIRO DE 2006 POR PROCESSAMENTO  
ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:  
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR      BARBOSA PEREIRA

CONCLUSÃO

EM 06 DE JANEIRO DE 2006, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO  
EXMO. DES. BARBOSA PEREIRA

*Paulo Sérgio Bispo dos Santos*

PAULO SÉRGIO BISPO DOS SANTOS  
Diretor Técnico de Serviço

*Dispõe-se no disposto nos arts. 669 (Câmara  
Municipal), 671 e 673, do Regulamento  
Interno.  
SP. 09.01.2006*

*José Barbosa Pereira*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

16/2/2006



4/1/05



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

02  
2/

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ADIL

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **ARY FOSSEN**, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, Inc. II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no art. 74, inc. VI da mesma Carta, c.c. art. 125, § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, propor a presente

TJSP21812005.11.08-16.47-2005.0342010

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Com pedido de medida cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 6.571, de 22 de agosto de 2005, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articulados.

**DOS FATOS**

h

SMNJ001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - CEP: 13.214-900  
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776  
E-mail: mcmj@jundiá.sp.gov.br

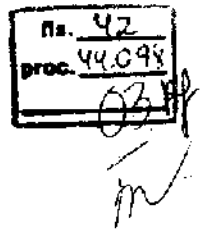


CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

16/2/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL



Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 28 de junho de 2005, foi aprovado o Projeto de Lei nº 9.365, de autoria do Nobre Vereador José Carlos Ferreira Dias e remetido à apreciação do Prefeito Municipal.

Tal projeto impõe exigência da afixação de cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento em estabelecimentos que comercializam comida a quilo; porém, não estipula multa de sanção aos infratores. Confira-se:

**"Art. 1º - Em todo estabelecimento que comercialize comida a quilo será afixado cartaz informativo com o peso do prato utilizado para pesagem do alimento.**

**Parágrafo único - O cartaz será afixado em local visível, próximo à balança, em caracteres que possibilitem fácil leitura.**

**Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação"**

Assim, frente a tais observações, foi aposto veto total pelo Chefe do Executivo, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público em virtude dos vícios que o maculam desde sua origem, quais sejam, o da incompetência para a iniciativa e, ainda, o desrespeito à separação e independência dos Poderes.

Após a rejeição do veto aposto, o projeto veio a ser convertido na Lei Municipal nº 6.571, através da promulgação pela Presidente da Câmara Municipal em 22 de agosto de 2005.

Assim, persistindo a vigência do presente texto legislativo por insistência da Egrégia Edilidade, mesmo frente às contrariedades às normas constitucionais vigentes, afrontando, com especial destaque o art. 5º da Constituição Estadual, não resta outra alternativa senão a propositura da presente em face da manifesta inconstitucionalidade.

SMN/0001

Av. Liberdade s/n.º. Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900  
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776  
E-mail: ni\_smn@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

16/2/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei Municipal ora impugnada, consoante já mencionado em linhas pretéritas, implicitamente impõe à Administração Pública Municipal a obrigação de prover o cumprimento da fiscalização, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário Público, na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de agentes fiscalizadores do efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao delegar ao Executivo, ainda que de maneira implícita, a função de fiscalizar o seu efetivo cumprimento, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

**"Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".**

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, *in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527,*

***" os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da***

000000000

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - CEP: 13.214-900  
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776  
E-mail: oi@pmjundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

16/2/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 44  
proc. 44.098

*Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição". (grifo nosso).*

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

Advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário **em desacordo com o interesse público**.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

SMONJ/003

Av. Liberdade s/n.º. Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900  
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776  
E-mail: [smnj@jundiai.sp.gov.br](mailto:smnj@jundiai.sp.gov.br)



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

16/2/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 45  
Proc. 44.098

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

**“Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:**

**I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;**

**Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.**

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, **as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo**, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual **nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.**

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá suplementar o número de agentes de fiscalização, através de contratação por concurso público, bem como com a remuneração de jornada extraordinária de trabalho, ante a gama de locais e de horários envolvidos na fiscalização de cumprimento da lei atacada.

Av. Liberdade s/n.º. Paço Municipal “Nova Jundiaí” – CEP: 13.214-900  
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 – Fax: (11) 4581-8776  
E-mail: [ajudicial@jundiai.sp.gov.br](mailto:ajudicial@jundiai.sp.gov.br)

SMNJ/001



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/2/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito ao seu orçamento, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar e fiscalizar a organização do município.

Superada, enfim, a questão do vício de iniciativa do projeto de lei e a conseqüente hostilização ao princípio da legalidade, a Lei Municipal nº 6.571 contraria, ainda, o princípio da independência e da harmonia entre os poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

*"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".*

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

SMNJ/001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900  
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776  
E-mail: [smnj@jundiai.sp.gov.br](mailto:smnj@jundiai.sp.gov.br)



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

16/2/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 47
proc. 44.098

*[Handwritten signature]*

### DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA NORMA ATACADA

O Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas exigências do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Os vícios de inconstitucionalidade amplamente demonstrados denotam a presença do "*fumus boni juris*", eis que a vigência de norma flagrantemente inconstitucional contraria interesse público por imputar atribuições à Administração Pública e, ainda, dar causa a indevido aumento de despesa pública, sem a indicação dos recursos próprios disponíveis, comprometendo, destarte, a atuação do Executivo na execução do orçamento.

Assim, em virtude dos danos que causará, onerando indevidamente o Erário Público, interferindo em atividade administrativa, com evidente invasão de competência reservada ao Executivo, afetando a coletividade, presente o "*periculum in mora*", requisito exigível para a urgente concessão da medida cautelar solicitada, e que não implica em apreciação do mérito da presente ação.

### DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

SMNJ003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900  
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776  
E-mail: oi.jundia@jundiaí.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

16/2/2006



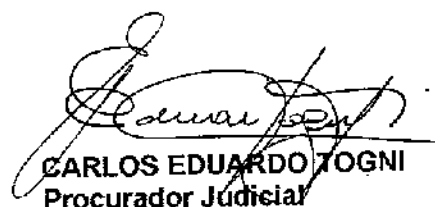
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 6.571, de 22 de agosto de 2005, até julgamento final da presente ação;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (em atendimento ao disposto no art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o D. Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 6.571, de 22 de agosto de 2005, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal de Jundiaí a decisão final.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Jundiaí, 26 de outubro de 2005.

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

  
CARLOS EDUARDO TOGNI  
Procurador Judicial  
OAB/SP nº 78.885

SMNJ/001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900  
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776  
E-mail: ni@smnj@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

16/7/2006



21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº 128.150.0/8-00

Repte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.571, de 22 de agosto de 2005, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

*ti. Cantan*

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao exigir, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento, violou os artigos 5º, 25, 111, e 174, inciso II, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

16/2/2006

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, aparentemente afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. **Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

C. (Lauter)

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em julgado, que *"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são*

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 128.150.0/8-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços.

Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, vem decidindo o Egrégio Órgão Especial (ADIn nº 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, j. de 15.06.94; ADIn nº 13.796-0, Rel. Alves Braga, j. de 23.03.94; e ADIn nº 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzarini, j. de 06.05.98).

No mesmo sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.070, j. de 23.11.94; ADIn nº 391, j. de 15.06.94; e ADIn nº 822, j. de 05.02.93).

Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada - de duvidosa constitucionalidade - causar

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 128.150-0/8-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

16/2/2006

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



São Paulo  
Gabinete do Presidente

dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário pela necessária fiscalização do comando legal, com aumento de agentes, como ponderado pelo autor.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 6.571, de 22 de agosto de 2005, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 16 de novembro de 2005.

**LUIZ TÂMBARA**

**Presidente do Tribunal de Justiça**

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 128.150.0/8 00



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15/12

16/2/2006





2. Diante de tanto, reportamo-nos, neste ato, às informações já prestadas, requerendo que sejam consideradas como se aqui estivessem transcritas.

São os termos em que,

P.E. Deferimento.

De Jundiaí para São Paulo,

Em 14 de março de 2006.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 85.061

*Ana Paula Batista Sena*  
**Ana Paula Batista Sena**  
Estagiária  
OAB/SP 133.523-E

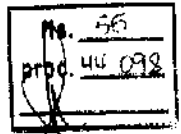


CÂMARA M. JUNDIAI (PROTÓCOLO) 27/SET/06 17:20 047642

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEJ 4.2. - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,  
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309  
São Paulo - CEP 01018-010



**EXPEDIENTE**

São Paulo, 15 de setembro de 2006

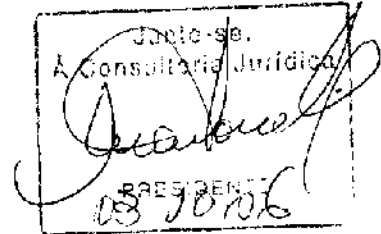
Ofício nº 14.967/2006 - sc

Processo nº 128.150.0/8

Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI

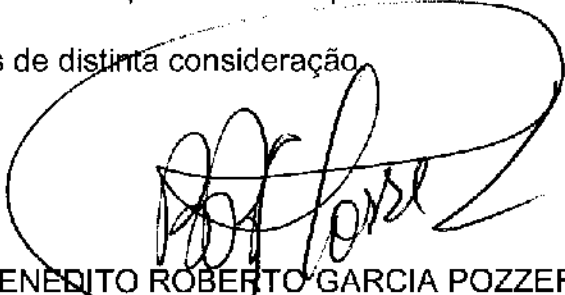
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Senhor Presidente



De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAI



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ns. 56
proc. 44.098

VOTO Nº 17.994

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 128.150-0/8-00

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Visto.

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 6.571, de 22.08.05, do município de Jundiaí, impondo a obrigação de cartaz informando o peso do prato, nos estabelecimentos que comercializem comida por quilo - Matéria afeta à competência do Prefeito e que, ademais, implicará em aumento de despesa sem indicação dos recursos necessários - Procedência do pedido por afronta aos artigos 5., 25, 47, inc. XIV, c.c. art. 144, todos da Carta Paulista.*

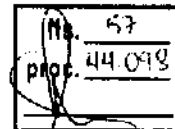
Ainda que se compreenda a preocupação do legislador municipal com o direito do consumidor no tocante aos estabelecimentos que comercializam comida por quilo, o certo é que o Prefeito está com a razão pois essa matéria está afeta à competência do Poder Executivo. As regras de funcionamento de restaurantes ou de qualquer outro estabelecimento, bem como sua fiscalização, inserem-se nas atribuições do alcaide, como ficou disposto na Lei Orgânica (arts. 46 e 72). E mesmo que o Legislativo, no âmbito de sua competência, possa legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 6º, 13 e 45), isto não poderá ocorrer quando ingressar na esfera de atuação do Prefeito. Como bem lembrado pelo Presidente do Tribunal, amparando-se em lição de Hely Lopes Meirelles, as tarefas do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. fls.22). Cabe ao Prefeito gerir todas as atividades municipais e a inequívoca iniciativa de leis que lhe permitam





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

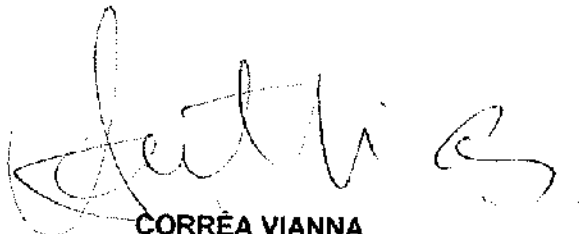
2



executar essa tarefa. Portanto, no momento em que a Edilidade local aprovou lei que exige a afixação de cartaz informando o peso do prato utilizado, sem dúvida invadiu competência reservada ao Poder Executivo.

Ademais, como é evidente, para que seja possível verificar o cumprimento da nova obrigação imposta aos comerciantes será necessário reforçar o quadro de fiscais da Prefeitura e isto resultará, é claro, em aumento da despesa pública sem que fosse indicada a fonte de recursos. De rigor, então, o acolhimento da pretensão como salienta, também, lúcido parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Do exposto, julgam procedente esta ação para decretar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.571, de 22.08.05, do Município de Jundiaí, por afronta aos artigos 5º, 25, 47, inc. XIV, c.c. art. 144, todos da Constituição Estadual, efetuando-se as comunicações previstas no art. 90, § 3º, da Carta e art. 676 do Regimento Interno.

  
**CORRÊA VIANNA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01068906

Nº.	53
Proc.	411.098

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº  
128.150.0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é  
requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo  
requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

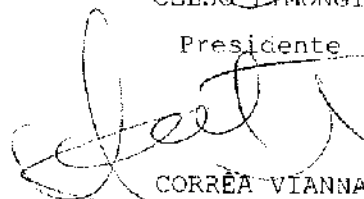
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de  
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,  
julgar a ação procedente, de conformidade com o  
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte  
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores  
CELSON LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, DENDER DE  
SÁ, MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS  
DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER DE  
ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE  
ALMEIDA, DEBATTIN CARDOSO, MARCUS ANDRADE, REIS KUNTZ,  
BARRETO FONSECA, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, CARLOS  
STROPFA, RALPHO OLIVEIRA, BITTENCOURT RODRIGUES,  
MARCONDES MACHADO, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO e LAERTE  
SAMPAIO.

São Paulo, 28 de junho de 2006.

  
CELSON LIMONGI

Presidente

  
CORRÊA VIANNA

Relator



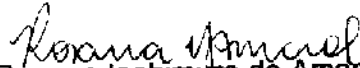
**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 264**

**LEI Nº 6.571, de 22/08/2005  
(PROJETO DE LEI Nº 9.365/05)  
PROCESSO Nº 44.098**

**A. Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS – (Exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem do alimento).**

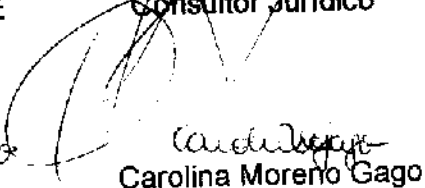
Em havendo a Câmara municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 6.571, de 22 de agosto de 2005, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem do alimento, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 128.150.0/8, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste legislativo com relação ao feito.

Jundiaí, 03 de outubro de 2006.

  
Rosana Toshimura do Amaral  
Estagiária OAB/SP 151.120-E

  
João Amparo Junior  
Consultor Jurídico

  
Maria Fernanda Amparo  
Estagiária OAB/SP 151.518-E

  
Carolina Moreno Gago  
Estagiária



(Proc. 47.755)

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.098, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.571/05, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimento.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de outubro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.571, de 22 de agosto de 2005, em vista de Acórdão de 28 de junho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 128.150.0/8-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de dois mil e seis (24/10/2006).

  
ANA TONELLI  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de dois mil e seis (24/10/2006).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa